## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo contraordenacional contra a TVI - Televisão Independente, S.A.

Divulgação de sondagem pela TVI - Televisão Independente, S.A.

Lisboa 18 de março de 2015



### CONSELHO REGULADOR DA ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Processo contraordenacional n.º ERC/11/2012/1052

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (deliberação 1/SOND-TV/2009), adotada em 28 de abril de 2009, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alíneas z) e ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é notificada a TVI-TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A. (doravante, Arguida ou TVI), com sede na R. Mário Castelhano, n.º 40, Queluz de Baixo 2749-502 BARCARENA, da

#### Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC)

#### Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

Na edição do Jornal Nacional de 30 de janeiro de 2009, a TVI divulgou excertos de uma sondagem política, cujo depósito foi efetuado pela Intercampus.

20

A sondagem versava sobre a intenção de voto dos portugueses nas eleições legislativas a realizar em 2009.

30

A análise da divulgação dos resultados correspondentes às intenções de voto permitiu apurar os seguintes factos:

- não foi divulgada a percentagem de inquiridos cuja resposta foi «não sabe/não responde» ou que declarou que se ia abster:
- não foi divulgada a descrição das hipóteses em que se baseou a redistribuição dos indecisos;





- não foi divulgada uma referência expressa à adoção desse procedimento.

**4**º

O n.º 1 do artigo 7.º da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, doravante, também LS) estabelece que a «publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites».

5°

A omissão das informações que a lei reputa necessárias na divulgação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social pode induzir em erro o cidadão consumidor em relação ao resultado, sentido e limites da sondagem.

60

Nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 1/SOND-TV/2009, os quais se dão por reproduzidos e são parte integrante da presente decisão, concluiu a ERC que a TVI violou as regras de divulgação e interpretação de sondagens previstas no artigo 7.º, ns.º 1 e 2, alíneas g) e h), da Lei das Sondagens.

7°

O incumprimento detetado viola a norma geral prevista no n.º 1 do citado artigo 7.º que consagra o dever de transmitir os dados obtidos por sondagens de opinião de modo a não falsear o u deturpar o seu resultado, sentidos e limites.

80

A Arguida bem conhece a legislação que regula a difusão de sondagens de opinião, nomeadamente a norma que impõe a obrigatoriedade de os órgãos de comunicação social publicarem as sondagens de opinião acompanhadas das informações necessárias a um completo esclarecimento do seu conteúdo.





90

Sabia, por isso, que a responsabilidade pela indicação dos elementos previstos no artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens recai sobre o órgão de comunicação social que efetua a divulgação da sondagem de opinião.

#### II. Defesa da Arguida

10°

Notificada para se pronunciar da acusação, a Arguida assumiu que a omissão resultara de um lapso do funcionário que efetuou o respetivo tratamento de dados, «não tendo sido indicado junto com a respetiva ficha técnica a percentagem de inquiridos cuja resposta foi 'não sabe/não responde' ou que declarou que se ia abster, isto apesar do depósito da sondagem em análise», sustentando que a hipótese de redistribuição dos indecisos teria sido feita dentro da prática habitual da estação e, em condições normais, teria sido comunicada aos telespectadores.

11º

Adiantou a Arguida que a omissão terá sido devida à implementação de uma nova base gráfica, que incluiria automaticamente essa informação sem necessidade de tratamento jornalístico, sendo que o funcionário encarregue de preencher os elementos da ficha técnica na aludida base gráfica cometeu o erro de utilizar, ao invés da base gráfica nova, a antiga, não verificando que esses dados não estavam nela compreendidos.

12°

Segundo alega, "foi comunicado ao jornalista que não necessitava de tratar esses dados na sua parte da peça, pois tal seria inserido graficamente na ficha técnica que a acompanha".

13°

Por último, assegurou à ERC ter já tomado todas as providências para que tal omissão de informação não volte a acontecer, como poderá ser constatado pela observação da divulgação de posteriores sondagens, tendo mesmo já eliminado do sistema informático a base gráfica antiga, cuja subsistência no referido sistema originou a omissão verificada.



#### III. Apreciação e Fundamentação

14°

Da prova testemunhal produzida nos autos resultou que a falha terá sido atribuível a um erro humano, dado ter sido utilizada uma base gráfica antiga, que impunha o tratamento de dados, mas seguindo orientações aplicáveis somente à que à data da divulgação estava a ser implementada e que dispensava tal tratamento.

15°

De acordo com a primeira testemunha ouvida, a Arguida a partir de 20 de março de 2009 passou a usar um modelo diferente de ficha técnica, "em rodapé, onde estariam todos os elementos exigidos por lei", sendo que os factos a que os autos se reportam são anteriores a essa mudança.

16°

O Diretor de Informação à data, segunda testemunha inquirida, reconheceu que aquando da exibição da peça ocorreu um problema técnico, tendo a própria ficha técnica entrado tardiamente no ar por razões técnicas que dificultaram o tratamento da peça e que só mais tarde verificou a omissão de alguns elementos obrigatórios.

17°

A Arguida assegurou, na sua defesa, que tal situação não voltará a ocorrer.

18°

Admite-se, porém, que, tendo a omissão resultado de um erro humano, não tenha sido intencional, sendo que a infração não deixa de ser punível, sendo-o a título de negligência, conforme preceitua o n.º 5 do artigo 17.º da LS, ou seja resultando de uma falta de diligência, tanto mais exigível quanto se tratava de vigiar a implementação de uma nova base gráfica.

19°

Com a sua conduta, a Arguida violou, pelo menos, com negligência, o disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, pelo que praticou uma contraordenação prevista e punida no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da mesma Lei, estando, consequentemente, sujeita à aplicação de





uma coima cujo montante mínimo é o valor mais elevado da coima concretamente aplicada às várias contraordenações, começando em € 24.939,89, e o montante máximo é € 249.398,95.

#### 20°

A negligência é punida, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da mesma Lei.

#### 21°

Manda o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações, doravante, também RGCO), que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.

#### 220

Não pode a ERC ignorar que a Arguida já havia sido alertada anteriormente quanto ao cumprimento das obrigações em matéria de divulgação de sondagens (cfr. Deliberação 1/SOND-TV/2008, Deliberação 2/SOND-TV/2008 e Deliberação 3/SOND-TV/2008).

#### 23°

Todavia, não se conhecem benefícios económicos resultantes da prática da infração, concluindose, dos elementos constantes dos autos, que o grau de culpa da Arguida não se revelou determinantemente acentuado, atento o erro humano que na origem da ocorrência.

#### 24°

Tudo visto, é convicção desta Entidade Administrativa que a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente justificam que o presente procedimento contraordenacional culmine na aplicação de uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCO, sanção tida por adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza.

Nestes termos, e considerando o exposto, é **admoestada** a arguida, nos termos do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, **sendo formalmente advertida da obrigação de cumprimento do artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens**.





Mais se adverte a Arguida, em cumprimento do disposto no RGCO, de que a presente decisão torna-se efetiva 20 dias úteis após a sua notificação, se não for, nesse prazo, impugnada judicialmente, nos termos do artigo 59.º do RGCO, considerando-se a notificação efetuada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registada. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Dado tratar-se de uma decisão de aplicação de coima ou admoestação (artigo 11º, n.º 1, alínea b), do Regime de Taxas da ERC — Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), são devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 1,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 37, que incidem sobre TVI-TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A., a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Notifique-se nos termos do disposto nos artigos 46.º e 47.º do RGCC.

Lisboa, 18 de março de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Raquel Alexandra Castro (voto contra) Rui Gomes